



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00094/2021/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.001249/2020-05

INTERESSADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e DIRETORIA DE FUNDOS DA SUDAM.

ASSUNTOS: REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM - CONDEL DO ART. 15-D DA LEI Nº 7.827/89. FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE.

I- Direito Administrativo. Regulamentação do artigo 15 D da Lei nº 7827/1989.

II- Competência do Conselho Deliberativo da Sudam . Regulamentação da liquidação de dívidas, com recursos do Fundos Constitucionais do Norte - FNO, pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, nos termos do art. 15-b da Lei nº 7827/1989.

III - Ato normativo inferior a decreto, aplicabilidade das normas dos Decretos 10.139/2019 e Decreto 9191/2017.

III- Possibilidade Jurídica de edição da norma pelo CONDEL/SUDAM. desde que atendidas as recomendações do parecer. Necessidade de complementação processual.

DA CONSULTA

1. Vem a esta Procuradoria Federal junto à Sudam, demanda relativa à proposta de nova Regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827/1989 por parte do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL, em função da necessidade de prolongar o lapso temporal estabelecido para a realização pelos bancos operadores da liquidação da dívida dos tomadores do Fundo Constitucional do Norte - FNO.

DO RELATÓRIO

2. Na instrução processual não consta documento cancelado até esta data.

3. O processo é inaugurado com o Ofício GPLAN nº 017/2020 do Banco da Amazônia de 16.07.2020, em que aquele banco de fomento solicita a reedição do Ato nº 15/2012 do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL/SUDAM, referendado pela Resolução/CONDEL/SUDAM 33/2012, visando a atualização das datas limites das operações em inadimplência para fins da liquidação da dívida de que trata o artigo 15-D da Lei nº 7827/1989.

"Senhor Superintendente,

Respeitosamente, dirijo-me à Vossa Senhoria para ressaltar que o art. 15-D 1 , da Lei nº 7.827/1989, regulamentado pela Lei nº 11.945/2009, autorizou os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando a regulamentação específica dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regionais, bem como, respeitando, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B daquele normativo.

Importante destacar que, através do Ato nº 15, de 18 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial de União – D.O.U, edição de 21 de setembro de 2012, foi aprovada Ad referendum a proposta de regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827/89, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.

Ocorre que o parágrafo 1º do Art. 1º do documento constante do Anexo I do Ato nº 15/2012, cita que: "Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução". (destaques apostos).

Nada obstante os termos presentes na referida norma, as limitações temporais estabelecidas no parágrafo 1º do Art. 1º do documento constante do Anexo I do Ato nº 15/2012, retro, obstaculizam a possibilidade de, considerando a carteira compensada de operações de fomento do Banco da Amazônia, ser recuperado um montante de até R\$413.964.670,16 (quatrocentos e treze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta Reais e dezesseis centavos) dos quais 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e 50% (cinquenta por cento) para o Banco da Amazônia, representando até R\$206.982.335,08 (duzentos e seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco Reais e oito centavos), mediante a liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora. (destaques apostos)

Assim, ante ao exposto, solicito que Vossa Senhoria submeta que a referida matéria seja novamente apreciada ao CONDEL/SUDAM para fins de reedição da Resolução constante do Ato nº 15/2012, visando à atualização das datas limites das operações que se encontram em situação de inadimplência, a fim de que possa vir a ser alcançado o maior número possível de operações que necessitem passar por este processo de liquidação ou renegociação de valores."

3.1. Após, foram juntados a estes autos pareceres e peças instrutórias referente a primeira edição da presente demanda que culminou na edição do Ato nº 05/2012 do Presidente do CONDEL/SUDAM bem como as manifestações da área técnica da Sudam acerca da solicitação do Banco da Amazônia. Ressaltamos o **PARECER Nº 11/2020-CAF/CGFIN/DGFAI (0298590)** e o **OFÍCIO Nº 164/2020-DGFAI (0285033)** e **NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CAF/CGFIN/DGFAI**

3.2. A Diretoria de Fundos da Sudam solicitou ao Banco da Amazônia S.A, por meio do Ofício nº 164/2020-DGFAI, de 09/10/2020 (doc. SEI nº [0285033](#)), relatório contendo os valores envolvidos e devidamente contextualizados, de que trata o art. 15-D da Lei nº 7827/1989, e as principais medidas de cobrança adotadas pelo Banco nas operações em atraso, de forma a subsidiar a análise. Foi atestado no **PARECER Nº 11/2020-CAF/CGFIN/DGFAI** que não houve resposta do Banco.

DO PARECER

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e artigo 13 do decreto nº 8275/2014 incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SUDAM, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme preceitua o Enunciado 07 do manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União, vigente:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

4. Pois bem, a proposta de norma submetida ao exame desta Procuradoria Federal, foi objeto da edição do Ato nº 15/2012, ato "ad referendum" do Conselho Deliberativo da Sudam com o objetivo de regulamentar o artigo 15-D da Lei nº 7827/1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e em cujo artigo 15 residem as atribuições das instituições financeiras regionais na sistemática daquele Fundo, *in verbis*:

" LEI nº 7827/89

.....

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitadas os limites previstos no § 3º do referido dispositivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

Art. 15-E. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão. [\(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021\)](#)

....."

5. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO instituído pela nº 7.827, de 27/09/1989, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, buscando, com isso, a redução das disparidades regionais.

6. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO foi instituído com a finalidade de regulamentar o artigo 159, inciso I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#). [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#). [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [\(Regulamento\)](#) (o grifo é nosso)

7. E nesta trilha de ser indutor do setor produtivo, o FNO tornou-se um dos instrumentos de ação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme estatuído no artigo 5º da Lei Complementar nº 124 de 03/01/2007, perfazendo-se em relevante mecanismo para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na Região Amazônica.

Lei nº 124/2007

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

8. Vem a esta Procuradoria especializada o mister de aferir a possibilidade legal da edição de nova regulamentação ao artigo 15 D da Lei nº 7827/89 já regulamentado pelo Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL em ato pretérito como juntado e explicitado na presente instrução processual.

9. Pois bem, a proposta de norma submetida ao exame desta Procuradoria Federal, repisamos, foi objeto da edição do Ato nº 15 /2012, ato "ad referendum" do Conselho Deliberativo da Sudam, referendada pela Resolução/CONDEL/SUDAM 33/2012 (0357671) com o objetivo de regulamentar o artigo 15-D da Lei nº 7827/1989 de modo a ser implementada pela triade de administradores do Fundo Constitucional, a Instituição Financeira Federal de caráter regional, o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL.

"Lei nº 7827/1989

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).

II - Ministério da Integração Nacional; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A."

10. Em atenção ao Ofício GPLAN nº 017/2020 de 16.07.2020 e após tramitar no âmbito da Diretoria de Fundos e da Diretoria de Planejamento da Sudam foi emitida o PARECER Nº 11/2020-CAF/CGFIN/DGFAI de 30.11.2020 (0298590) e a NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CAF/CGFIN/DGFAI (0327881) de 06.04.2021.

11. O PARECER Nº 11/2020-CAF/CGFIN/DGFAI, abordou a justificativa apresentada pelo Banco da Amazônia, na qualidade de Instituição Financeira Regional, também administradora dos Fundos Constitucionais, para solicitar a reedição da norma aprovada pelo Ato nº 15/2012 referendado pela Resolução/CONDEL/SUDAM 33/2012, (0357671), no sentido de alargar o prazo restrito estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 1º daquela norma. A área técnica da Sudam concluiu de modo favorável a solicitação e justificativa apresentada pelo banco.

12. Enquanto que a NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CAF/CGFIN/DGFAI (0327881) de 06.04.2021., abordou no que consistem os demais artigos da minuta da norma apresentada pela CGFIN/DGFAI que estão sendo integralmente repetidos frente à norma aprovada pelo Ato nº 15/2012 e referendado pela Resolução/CONDEL/SUDAM 33/2012, também daquele exercício de 2012.

13. Atentamos que já se passaram quase 09 anos da edição da norma anterior, e não houve manifestação do banco administrador quanto aos demais dispositivos, se cabem ser aperfeiçoados e/ou alterados de modo a atualizar o fluxo com as normas específicas de natureza bancária e com a legislação de mesma espécie.

14. Entende esta Procuradoria especializada, que passado tempo considerável da norma anterior que se quer reeditar, repetida *in totum* na proposta nova, salvo o parágrafo primeiro do artigo 1º, há que se ter a cautela administrativa de revisar juridicamente e tecnicamente seu teor.

15. A edição de atos normativos da Administração Pública Federal deverá obedecer em especial a Lei Complementar nº 95/1998, Decreto 9191/2017 e o Decreto nº 10.139/2019 . O Decreto 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decretos, como mostra-se o caso aqui enfrentado, veio regulamentar a edição de atos normativos pela Administração Pública Federal inferiores a decretos e para tanto em seu artigo 13 remeteu a legislação já vigente sobre a elaboração das leis, bem como de propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República.

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

“Estrutura, articulação, redação e formatação

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

16. Por sua vez o Decreto nº 9191/2017 em especial seus artigo 13 e 14, tratam de regular a elaboração dos atos normativos que por força do artigo 13-A acima devem ser aplicados às Resoluções a serem editadas pelo Conselho Deliberativo da Sudam -CONDEL.

"Decreto nº 9191/2019

.....

Redação dos atos normativos

Art. 13. A elaboração de atos normativos observará o disposto no Anexo.

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

...."

17. Pela presente instrução processual, temos que a minuta constante como doc Sei (0298964) anexa ao **PARECER Nº 11/2020-CAF/CGFIN/DGFAI** e referente a regulamentação do artigo 15 D da Lei nº 7827/1989, é a minuta a ser submetida à Diretoria Colegiada e após ao CONDEL/SUDAM. Observamos de pronto que ela não está em consonância na forma com os Decretos nº 10.139/2019 e Decreto 9191/2007. Passemos a examinar seus termos na forma e conteúdo, no estrito limite da competência jurídica desta Procuradoria Federal :

17.1. Quanto ao artigo 1º recomendamos a seguinte redação com fulcro na Lei nº 7827/1989 e Decreto nº 9191/2007 quanto as datas, atentando-se que os critérios desta regulamentação do artigo D da Lei nº 7827/1989 devem ser os estabelecidos no

artigo 15 B da lei nº 7827/1989, quando couber, no que acrescentamos parágrafos no artigo primeiro da norma e realizamos os comentários entre parênteses)

" Art. 1º Autorizar o Banco da Amazônia S/A , na qualidade de banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ~~a seu critério~~ a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138 de 29 de novembro de 1995 e na Resolução nº 2.471/1998 e suas alterações e Resolução nº 4840 de 30 de julho de 2020 (ver a pertinência com o banco) ambas do Conselho Monetário Nacional - CMN . "

17.2. Sugerimos acrescentar como § 1º do artigo 1º, renumerando-se os demais, em razão do critério do § 1º do artigo 15 B da Lei nº 7827/1989. A NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CAF/CGFIN/DGFAI justifica o § 2º do artigo 1º no item 7 de seu texto com esse conceito. Entendemos que ele deve vir para o corpo da norma pois relevante. Justificar se não couber .

"§ 1º Para os efeitos desta norma, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. "

17.3. Quanto ao solicitado pela instituição financeira regional, no caso o Banco da Amazônia, temos a pontuar se a dívida contabilmente compensada caracterizada no parágrafo 1º do artigo 1º da proposta limita o espectro qualitativo?

"§ 1º Terão enquadramento as dívidas contabilmente compensadas, objeto de demanda judicial do banco administrador, e que ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação, com base nesta Resolução."

17.4. Nos sites pertinentes não conseguimos confirmar se já existe outra Portaria mais recente acerca do tema balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais no âmbito do ME e MDR tratado no § 3º do artigo 1º. Deve ser confirmado junto ao MDR ou ao Banco se a Portaria Interministerial MF/MI nº 11 de 28.12.2005 foi objeto de atualização /revogação/ normatização pelos sucessores Ministérios da Economia e Desenvolvimento Regional.

17.5. No artigo 2º e em todo o corpo da norma recomendamos padronizar a redação com " A instituição financeira federal administradora" ao invés de " Banco administrador "em razão da terminologia utilizada na Lei nº 7827/1989. Quanto ao mérito do artigo consideramos que esta disposição deva decorrer de normas bancárias específicas e de caráter interno da Instituição Financeira, em atendimento ao caput do artigo 15-B da Lei nº7827/1989.

17.6. No artigo 4º não há justificativa no processo para o percentual regra do caput. Recomendamos que seja aposta. Quanto ao parágrafo único desse artigo 4º observamos que ele faz referencia ao artigo 45 da Lei nº 11.775/2008. Ocorre que aquele dispositivo regulamenta somente as operações contratadas até 14.01.2001 existindo legislações recentes que tratam da matéria e demais análogas e que incidem na referida atualização. Recomendamos suprimir do parágrafo no que oferecemos a redação substitutiva :

"Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto de liquidação ou calculada por encargos normais previstos e legislação vigente quando do enquadramento da operação."

17.7. O inciso I do artigo 5º equivale ao artigo 15 C da Lei nº 7827/1989, contudo o inciso III daquele artigo não nos parece que seja um ato da qual dependa a liquidação da dívida como a comprovação de regularidade e a análise jurídica favorável respectivamente listados nos incisos I e II. Nos parece ser inexequível, claro e preciso para a finalidade dos incisos. Sugerimos a revisão, substituição e/ou supressão do inciso III do artigo 5º.

"III – histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão."

17.8. Sugerimos a seguinte redação ao caput e parágrafo primeiro do artigo 6º em razão do caput do artigo 15-B e 15 - D da lei nº 7827/1989 , atentando-se quanto ao parágrafo segundo ao item 17.5 deste parecer e para a necessidade da motivação administrativa prevista no artigo 2º da Lei nº 9784/1999.

" Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes,, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma dos artigos 3º e 4º anteriores.

"§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação e pelas regras bancárias vigentes na instituição financeira federal administradora, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação de que trata o caput será estabelecido pela instituição financeira federal administradora, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação por aquela Instituição Financeira que prorrogará pelo mesmo período, caso necessário e de modo justificado.

17.9. No artigo 7º observamos que a redação é originária do § 2º do artigo 15 - B da Lei nº 7.827/1989 , sugerimos a seguinte redação para o caput acrescentando as beneficiárias do Fundo e também ao parágrafo único em razão da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso á informação) renumerando pois recomendamos o parágrafo segundo em razão do § 3º do artigo 15-B da Lei nº 7827/1989.

Art. 7º Será anotada restrição cadastral que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, das pessoas físicas e das pessoas jurídicas contratantes e seus administradores na forma da lei, e demais beneficiárias do FNO, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

" § 1º. A instituição financeira federal administradora deverá manter e disponibilizar ao cidadão, às demais instituições financeiras federais, aos órgãos Públicos e privados informações e dados pertinentes à suas competências legais na gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, respeitado o sigilo bancário na forma da legislação vigente, com o objetivo da gestão transparente e em atendimento às disposições da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 .

§ 2º . A instituição financeira federal administradora deverá apresentar relatório anual ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia disposta nesta Resolução. "

17.10. No artigo 8º aplicar o item 17.5 deste parecer.

17.11. No artigo 9º sugerimos a seguinte redação para maior clareza e precisão :

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme parecer técnico da instituição financeira federal administradora e com base no previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

17.12. No artigo 10 sugerimos a seguinte redação para a efetividade da norma objeto da Resolução pretendida:

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação deverão ser, ao final de 180 dias da publicação desta Resolução, avaliados pelo instituição financeira federal administradora, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL, que deliberará, se for o caso, com base em parecer da Sudam, sobre ajustes que se façam necessários a esta norma visando sua efetividade.

18. Quanto às questões de responsabilidade civil das pessoas jurídicas e demais tomadoras e beneficiárias dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte mencionadas no despacho CGFIN 0330367, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) já estabelece que consoante o ato constitutivo das pessoas jurídicas as obrigações sociais irão se comunicar e a forma legal:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evadidas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica

19. Neste sentido, a cada situação em concreto deve ser avaliado pela instituição financeira federal no momento da realização do cadastro de que trata o artigo 7º da minuta da norma, o ato constitutivo da tomadora do recurso e sua espécie de sociedade, inclusive a incidência da Lei nº 6404 de 15.12.1976 com o objetivo de definir a comunicação das obrigações sociais e por conseguinte a responsabilidade dos sócios. Como sabido, deverá também a instituição financeira federal, ocorrida a inadimplência contratual do beneficiário do FNO, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis na forma da lei, em atendimento a sua competência disposta no artigo 15, VI da Lei nº 7827/1989 de recuperação de crédito. De todo modo sugerimos a redação acima no item 17.9 no sentido de ser acrescentado no caput do artigo 7º (restrição cadastral) também os administradores das pessoas jurídicas, contudo na forma da legislação vigente.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, com fulcro da Lei nº 7827/1989 que regulamenta o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte e Decreto 10.139/2019 e Decreto 9191/2017 por regularem atos normativos inferiores a decretos na Administração Pública Federal, concluímos pela possibilidade legal da edição pelo Conselho Deliberativo da Sudam de norma a regulamentar o artigo 15-D da Lei nº 7827/1989, contudo desde que atendidas as recomendações deste parecer, em especial as dispostas no item 17 e subitens, no que recomendamos também a avaliação por parte dessa **DGFAI** de oitiva do Banco da Amazônia sobre a possibilidade de aperfeiçoamento técnico dos demais dispositivos da minuta de norma, além do artigo 1º solicitado pelo banco.

21. Ressalta-se uma vez mais, por relevante, que coube a esta Procuradoria Federal o exame dos contornos jurídicos que envolvem a minuta da norma submetida, não estando sob nosso mister matéria de natureza técnica, orçamentária, econômico financeira e relativas a práticas e normas bancárias.

21. À **Diretoria de Fundos** para conhecimento e medidas pertinentes.

Belém, 03 de agosto de 2021.

MÁRCIA LIRA DOPAZO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004001249202005 e da chave de acesso dfdf3f8